



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026927-19.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDER HIPÓLITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTADORA GOLD STAR LTDA., AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e JOÃO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026927-19.2014.8.26.0576

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Eder Hipólito

Apelados: Transportadora Gold Star Ltda., Agrícola Moreno de Nipoã Ltda e João da Costa

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Luciana Conti Puia

Voto nº 32648

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Interposição de apelação. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta. Rejeição. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do processo. Análise da preliminar de cerceamento de defesa. Controvérsia sobre a culpa pela ocorrência do acidente objeto da lide, o qual decorreu de colisão entre a motocicleta conduzida pelo autor e o conjunto constituído pelo caminhão de propriedade da ré Transportadora Gold Star e reboque de propriedade da ré Agrícola Moreno de Nipoã, conduzido pelo réu João da Costa. Fatos narrados pelas partes e os elementos probatórios já constantes nos autos, especialmente o laudo da perícia indireta realizada no local do acidente, são suficientes para dirimir a matéria controvertida, não havendo necessidade de produção de outras provas. Afastamento da pretensão de anulação da r. sentença, pois a falta de produção de provas desnecessárias não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, e não há que se falar em nulidade sem prejuízo. Exame do mérito. Os fatos narrados pelas partes e os elementos probatórios já constantes nos autos, especialmente o laudo da perícia indireta realizada no local do acidente, indicam que a motocicleta do autor e o conjunto constituído pelo caminhão e reboque de propriedade das rés trafegavam pela mesma via e sentido, estando a motocicleta logo atrás do conjunto, e que a colisão se deu porque a motocicleta tentou realizar ultrapassagem pela esquerda no momento em que o conjunto o veículo realizava conversão à esquerda com o intuito de ingressar em uma via transversal. Acidente objeto da lide ocorreu por culpa exclusiva do autor, que, sob a condução de uma motocicleta, realizou indevida tentativa de ultrapassagem em um cruzamento de vias, sem se certificar previamente que a aludida manobra poderia ser realizada sem gerar perigo para os demais usuários da via, violando as regras previstas nos artigos 33 e 34 do CTB, e, por conseguinte, atingiu o conjunto constituído por caminhão e reboque de propriedade das rés, que, no momento da colisão, realizava regular conversão à esquerda para ingressar em uma via transversal. Ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em especial o nexo de causalidade entre a conduta desta última e a ocorrência do acidente em discussão, razão pela qual a improcedência da presente ação indenizatória era mesmo medida imperiosa. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 706/710, que julgou improcedente a ação movida por Eder Hipólito em face de Transportadora Gold Star Ltda., João da Costa e Agrícola Moreno de Nipoã Ltda., condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, os quais foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, o autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; não teve a oportunidade de produzir provas essenciais ao deslinde da causa, especialmente as oitivas de testemunhas que presenciaram o acidente em discussão; a sentença deve ser anulada em virtude de cerceamento de defesa, retornando os autos à origem, para que seja permitida a complementação da instrução probatória; o réu João da Costa não agiu com a prudência e perícia esperada na condução do conjunto constituído pelo caminhão e reboque de propriedade das rés; a sentença deve ser reformada para julgar procedente a presente ação nos termos da peça exordial; subsidiariamente, deve ser reconhecida a ocorrência de culpa concorrente para todos os fins de direito (fls. 713/724).

Apelação interposta tempestivamente, com isenção de recolhimento da taxa de preparo, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 62).

As rés Transportadora Gold Star e Agrícola Moreno de Nipoã apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 728/743).

O réu João da Costa deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 747).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de

Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, pois esta já se encontra em fase de julgamento, de sorte que, a esta altura do processo, mostra-se prejudicada a pretensão de suspensão dos efeitos da sentença recorrida até a apreciação deste apelo.

Passa-se, agora, à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Depreende-se dos autos que há controvérsia sobre a culpa pela ocorrência do acidente objeto da lide, o qual decorreu de colisão entre a motocicleta conduzida pelo autor (Honda/CG 150 Titan, placa DLQ-9797) e o conjunto constituído pelo caminhão de propriedade da ré Transportador Gold Star (Mercedes-Benz/L 2638, placa DBL-7328) e reboque de propriedade da ré Agrícola Moreno de Nipoã (Facchini/RF CA, placa DQS-8893), conduzido pelo réu João da Costa.

Sucedem que os fatos narrados pelas partes e os elementos probatórios já constantes nos autos, especialmente o laudo da perícia indireta realizada no local do acidente (fls. 499/518 e 579/584), são suficientes para dirimir a matéria controvertida, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Desse modo, afasta-se a pretensão de anulação da r. sentença, pois a falta de produção de provas desnecessárias não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, e não há que se falar em nulidade sem prejuízo.

Superadas tais questões, passa-se ao exame do mérito.

Os fatos narrados pelas partes e os elementos probatórios já constantes nos autos, especialmente o laudo da perícia indireta realizada no local do acidente (fls. 499/518 e 579/584), indicam que a motocicleta do autor e

o conjunto constituído pelo caminhão e reboque de propriedade das rés trafegavam pela mesma via e sentido, estando a motocicleta logo atrás do conjunto, e que a colisão se deu porque a motocicleta tentou realizar ultrapassagem pela esquerda no momento em que o conjunto o veículo realizava conversão à esquerda com o intuito de ingressar em uma via transversal.

Logo, nota-se que o acidente objeto da lide ocorreu por culpa exclusiva do autor, que, sob a condução de uma motocicleta, realizou indevida tentativa de ultrapassagem em um cruzamento de vias, sem se certificar previamente que a aludida manobra poderia ser realizada sem gerar perigo para os demais usuários da via, violando as regras previstas nos artigos 33 e 34 do CTB, e, por conseguinte, atingiu o conjunto constituído por caminhão e reboque de propriedade das rés, que, no momento da colisão, realizava regular conversão à esquerda para ingressar em uma via transversal.

Desse modo, verifica-se que não estão presentes os pressupostos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em especial o nexo de causalidade entre a conduta desta última e a ocorrência do acidente em discussão, razão pela qual a improcedência da presente ação indenizatória era mesmo medida imperiosa.

Nessa linha, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal Justiça:

Acidente de Trânsito - Colisão entre veículos durante manobra de ultrapassagem - Ação de indenização por danos materiais julgada improcedente - Apelação da parte autora - Dinâmica do acidente que restou incontroversa nos autos - Conduta imprudente da vítima, ao ultrapassar o automóvel que seguia à frente e colidir, nas imediações de um cruzamento, com a lateral esquerda do automóvel. Inteligência dos artigos 33 e 34 do CTB - Acidente que ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que exclui o nexo de causalidade com a conduta do réu, afastando, por conseguinte, a sua responsabilidade civil - Recurso não provido.
(Apelação nº 1001475-19.2017.8.26.0150 — 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Neto Barbosa Ferreira — j. 08.09.2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos dos réus, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor (fls. 62), conforme o artigo 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator